



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816967 - PR (2019/0152954-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - PR036223
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - PR056134
PRISCILA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS - PR058000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. “TRAVA BANCÁRIA”. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito – BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.
5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.
6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.
7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816967 - PR (2019/0152954-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777
JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - PR036223
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - PR056134
PRISCILA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS - PR058000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. "TRAVA BANCÁRIA". NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE, AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (REsp. 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

2. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

3. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

4. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de abertura de crédito – BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.
5. Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.
6. Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.
7. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
8. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PUGLIESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. RECEBÍVEIS. “TRAVA BANCÁRIA”. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a nulidade da decisão agravada, pois o relator somente pode rejeitar monocraticamente a matéria com base na jurisprudência dominante, o que não é o caso dos autos.

Reitera os argumentos trazidos no recurso especial acerca da irregularidade das cessões fiduciárias de créditos que sejam inerentes a cartão de crédito, por não

estarem individualizados os bens dados em garantia fiduciária, reconhecendo assim a concursabilidade dos créditos no âmbito do processo recuperacional, bem como em relação à fixação equivocada dos honorários sucumbenciais, que não foram arbitrados pelo juízo de primeiro grau, bem como afastar os honorários recursais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se é possível a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, para a perfectibilização do negócio fiduciário, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, como crédito quirografário, tendo em vista que a garantia não foi regularmente constituída, em razão da ausência de individualização dos créditos cedidos.

A respeito de tais disposições, afetas ao cumprimento da exigência legal contida no art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004 (necessidade de individualizar o bem, objeto da cessão fiduciária), recai a presente controvérsia, destinada a definir, ao final, se o aludido negócio fiduciário foi, ou não, devidamente constituído, a pretexto de excluí-lo, ou não, dos efeitos da recuperação judicial da ora recorrente.

A respeito do tema, o juízo primevo reputou o seguinte (e-STJ, fls. 109-116, sem grifos no original):

Da leitura dos dispositivos legais transcritos se pode concluir que o registro do contrato que constitui a garantia fiduciária é , porque não exigido por lei específica, prescindível enquanto a (ainda que feita em expediente apartado) é individualização da garantia por expressa previsão legal (art. 66, § 4.º, da Lei n.º 4.728/1965 c/c art. 18, indispensável inc. IV, da Lei n.º 9.514/1997 e art. 33 da Lei n.º 10.931/2004).

(...)

O credor Banco do Brasil sustentou ter sido incluído na relação de credores como quirografário no valor de R\$1.304.067,87, classificação, em seu entender, incorreta, porque dentre as operações consideradas há dois contratos, as cédulas de créditos bancário n.º 035.210.161 e n.º 40/04462-9, que possuem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis da recuperanda).

O impugnante ainda pondera que os contratos, por possuírem garantia

fiduciária, não se sujeitam à recuperação judicial, consoante preconiza o art. 49, § 3.º, da LRF.

A recuperanda alegou que o contrato n.º 035.210.161 não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos de seu domicílio e que nos dois ajustes não há qualquer individualização dos títulos de crédito dados em garantia, requisitos essenciais para constituição da garantia. Assim, inobservada a legislação na constituição da cessão fiduciária, correta a classificação do crédito do Banco do Brasil como quirografário (petição de mov. 18.1).

O administrador judicial declinou em seu arrazoado que o crédito do impugnante foi classificado como quirografário por vício na constituição da garantia, qual seja, ausência de individualização dos títulos de crédito (mov. 28.1).

Com relação à necessidade de registro do contrato, como disse linhas atrás, o art. 66-B, da Lei n.º 4.728/1965, não exige essa providência para eficácia e validade da cessão fiduciária de direitos creditórios, de modo rejeito a tese deduzida pela recuperanda.

No entanto, a individualização da garantia é imprescindível por expressa imposição legal.

(...)

A individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária não precisa ser minuciosa e exaustiva, com indicação dos pormenores de cada título, mas deve pelo menos permitir a identificação da garantia, consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já citado anteriormente.

O contrato de abertura de crédito fixo n.º 40/04462-9, encartado no mov. 1.7, estabelece nas cláusulas décima-oitava e décima-nona a obrigação do financiado (a recuperanda, no caso) de registrar, em cobrança, na proporção de 125% da dívida, os créditos a receber decorrentes de vendas ou serviços, os quais seriam transferidos ao financiador (impugnante). Veja-se:

“DECIMA OITAVA – OBRIGAÇÃO ESPECIAL – O(A) FINANCIADO(A) obriga-se a registrar em cobrança, – na proporção mínima de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da dívida que vise amparar – os créditos que tem a receber decorrentes das vendas ou serviços por ele(a) realizados, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e desde que não exceda o vencimento final deste instrumento, de sorte a tornar o empréstimo autoliquidável nas épocas combinadas. A cobrança destes créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Contrato Único de Prestação de Serviços firmado entre o FINANCIADOR e o(a) FINANCIADO(A), em 22/11/2001 Faculta-se ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual, entendido que o(a) FINANCIADO(A) obriga-se a substituí-los por outros de valor igual ou superior, se vencidos e não pagos.

DÉCIMA NONA – AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – Como forma e meio efetivo de pagamento da dívida decorrente deste Instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o(a) FINANCIADO(A) cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quantias que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na Cláusula.

A cessão efetivada resolver-se-á de “OBRIGAÇÃO ESPECIAL”, retroconvencionada pleno direito, nos termos do art. 128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida integralmente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor suficiente para a integral realização do montante exigível, poderá o FINANCIADOR receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar, sobre os valores faltantes, juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e quaisquer outros encargos legais ou convencionais a conta deste financiamento, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas pelo(a) FINANCIADO(A). O FINANCIADOR poderá admitir, todavia, que essa conta seja utilizada pelo(a) FINANCIADO(A), desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo” (destaques nossos).

Já contrato de abertura de crédito BB giro recebíveis n.º 035.210.161, encartado nos movs. 1.9 e 1.10, estabelece no caput da cláusula décima-terceira a cessão fiduciária de direitos creditórios para garantia do crédito concedido:

“DECIMA TERCEIRA – GARANTIA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o (a) FINANCIADO (A) CEDE e transfere ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de BORDERÔ Serão entregues ao FINANCIADOR, devidamente endossadas, para o fim, inclusive, do exercício, por este, de todos os direitos assegurados no artigo 1.459 do Código Civil, como se fosse procurador especial, facultado ao FINANCIADOR, a seu critério, selecionar as que servirão de base para cálculo da percentagem da garantia, entendido que o (a) FINANCIADO (A) se obriga a substituí-las por outras de valor igual ou superior, se vencidas e não pagas” (destaques nossos).

O aditivo de retificação e ratificação contrato de abertura de crédito BB giro recebíveis n.º 035.210.161, juntado no mov. 1.11, estabelece:

“SUBSTITUIÇÃO DE BENS VINCULADOS EM GARANTIA – Tendo sido o FINANCIADO autorizado (a) a dispor de () COBRANÇA COM REGISTRO, incluídas (os) no (a) CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, oferece e dá, neste ato, em CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, os seguintes bens: Cessão de direitos creditórios cobrança com registro carteira 11/19 vinculada” (destaques nossos).

Infere-se das cláusulas transcritas, dos contratos n.º 40/04462-9 e n.º 035.210.161, que não há mínima individualização dos títulos de crédito cedidos pela recuperanda ao Banco do Brasil.

A cláusula décima-oitava, do contrato de abertura de crédito fixo n.º 40/04462-9, prevê a cessão de recebíveis, mas não indica quais seriam os títulos transferidos, tampouco faz remissão a documento ou certidão que acompanharia do contrato.

Do mesmo modo, o contrato n.º 035.210.161 e seu aditivo, não

especifica quais títulos de crédito constituem objeto da cessão fiduciária. Veja que não há indicação do que seria a “carteira 11/19 vinculada”, prevista no aditivo.

Não se exige, como já ponderei, descrição minuciosa e exaustiva, com indicação dos pormenores de cada título de crédito, mas ao menos uma remissão a documento anexo ao contrato que individualizasse as cártulas.

Evidentemente, o documento deveria ser exibido com o contrato, a fim de permitir a identificação dos títulos que compõem a garantia fiduciária. No caso, os contratos apresentados pelo Banco do Brasil não individualizam os créditos que compõem a garantia fiduciária, tampouco estão acompanhados de qualquer documento que permita a individualização.

Portanto, ausente a indispensável individualização dos direitos creditórios cedidos ao banco credor, entendo que não houve a adequada constituição da garantia fiduciária, motivo por que os créditos originários dos contratos n.º 40/04462-9 e n.º 035.210.161 se sujeitam à recuperação judicial.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 226-228, sem grifos no original):

No que diz respeito a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) ou “trava bancária”, conforme, inclusive, já destacado pela decisão que deferiu o efeito suspensivo ao presente recurso, é de se ver que o art. 66-B, § 3º, da Lei 4.725/65, com a redação dada pela Lei 10.931/04, autoriza a referida operação, cuja legalidade recentemente, e por ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecida, ao fundamento de que, por força do disposto no art. 83 do Código Civil, a expressão “bens móveis” contida no art. 49, § 3º, da LRF, abrange os bens imateriais, tais como o crédito, senão vejamos:

(...)

Daí porque, considerando-se encaixar-se a cessão fiduciária sobre direitos creditórios (recebíveis) também como forma de propriedade fiduciária sobre bens móveis, o crédito da instituição financeira agravante enquadra-se na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e deve ser excluído do âmbito da recuperação judicial, estando equivocada a decisão agravada ao reconhecer sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, como crédito quirografário, ao fundamento de que a garantia não fora regularmente constituída, diante da não individualização dos créditos (recebíveis) cedidos.

Isto porque, em que pese aponte a ausência de individualização da garantia, e apesar de se conhecer posições diversas, inclusive deste Tribunal, **é certo que a garantia dada certamente foi favorável a ambas as partes quando da disponibilização do crédito: por um lado reduzindo os juros (em razão da redução do risco da inadimplência) e assim favorecendo ao mutuário; por outro, aumentando a garantia às instituições financeiras. Sendo assim, sustentar a não eficácia da garantia perante o credor, ao fundamento da inexistência de individualização, e assim afastá-la dos efeitos que lhe são próprios, quando da recuperação judicial, traduz-se em verdadeira ofensa à boa-fé objetiva (art. 422/CC), em especial no que se refere à sua função limitativa, que veda o venire contra factum proprium.**

Sobre tal intento, consigna-se que esta Terceira Turma assentou o entendimento de que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, tampouco com ela se coaduna. Ficou assente, na oportunidade, que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes (ut REsp 1.559.457/MT, desta Relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).

Nesse sentido, destacam-se, ainda, os seguintes julgados: REsp 1.412.529/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016; REsp 1.592.647/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017; e AgInt no REsp 1.715.225/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018.

Na presente hipótese, como já destacado, a recuperanda objetiva infirmar o instrumento particular de cessão fiduciária de crédito, ao argumento de que não houvera, em seu teor, correta determinação dos títulos de crédito, objeto de cessão. Pretende, assim, com base nessa alegação, submeter o correlato crédito remanescente, agora, ao concurso recuperacional.

O argumento, todavia, não guarda nenhum respaldo nos autos, tampouco na lei de regência, notadamente porque: i) o objeto da cessão fiduciária é o crédito propriamente dito – devendo este, sim, ser devidamente especificado no contrato –, e não o título que simplesmente o representa; e ii) a garantia da cédula de crédito bancário, por expressa disposição legal, pode ser constituída por crédito futuro (a performar), o que, em si, já inviabilizaria a especificação de um título ainda não emitido.

Como já se pode antever, é relevante identificar o objeto do negócio jurídico fiduciário, segundo a respectiva lei de regência, o qual deverá estar devidamente especificado no instrumento contratual.

A esse propósito, assinala-se que, por meio do negócio fiduciário, o devedor fiduciante transfere, sob condição resolutiva, a propriedade ou a titularidade sobre um bem ao credor fiduciário, que, por sua vez, o recebe em garantia ou para fim de administração, emancipando-o, ao final, caso implementada a condição (o adimplemento da obrigação).

Na alienação fiduciária em garantia, em se tratando de bem corpóreo, atribui-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a propriedade daquele. Na cessão fiduciária, por sua vez, cuidando-se de bem incorpóreo (como é o caso do direito sobre coisas móveis ou do crédito representado pelo título), imputa-se ao credor fiduciário, sob condição resolutiva, a titularidade deste.

Desse modo, o art. 66-B da Lei n. 4.728/1965, introduzido pela Lei n. 10.931/2004, regula a propriedade fiduciária de coisas móveis fungíveis e a cessão fiduciária de direitos, infungíveis ou fungíveis, inclusive os bens incorpóreos como é o caso do crédito, desde que o credor fiduciário seja instituição financeira, nos seguintes termos:

Art. 55. A Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais.

Art. 66-B. [...]

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Ante a referência expressa aos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997, aplicável à cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel, bem como de títulos de crédito, oportuna, igualmente, a transcrição dos seguintes dispositivos legais:

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.

Art. 19. Ao credor fiduciário compete o direito de:

I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;

Da dicção legal ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o

objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

Efetivamente, por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante).

Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

Bem de ver, assim, que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Efetivamente, por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

A corroborar essa linha de entendimento, registre-se que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

É o que se constata de seus arts. 30 e 31, in verbis:

Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes, transcritas no início da presente exposição, não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representadas pelos contratos de

abertura de crédito – BB Giro Recebíveis n. 035.210.161 e de Abertura de Crédito Fixo nº 40/04462/93, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

Verificado, nesses termos, a exigência legal compreende a especificação, no instrumento contratual, do crédito, e não do título que o representa.

No ponto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.

2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n.10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a

cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.

8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n.9.514/1997.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Com relação à fixação de honorários advocatícios, a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte Superior dispõe que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando apresentada impugnação, o que confere litigiosidade à demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ às pretensões voltadas para afastar o reconhecimento da litispendência e aferir a subsunção do crédito objeto da presente demanda aos efeitos da recuperação judicial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1153887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.

1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes.

2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1197177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

Assim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Casa, sendo aplicável a Súmula 83/STJ à hipótese.

Cumpre ressaltar, por fim, que, quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula n. 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n° 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O agravo interno não impugnou nenhuma das razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação das Súmulas n°s 284 do STF e 83 do STJ, ao caso. Incidência da Súmula n° 182 do STJ. 3. Na hipótese em

que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Inteligência, outrossim, do disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC. 2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1494189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 816.995/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Nesse ínterim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada quanto a esse ponto.

Quanto aos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal dispõe que a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é cabível na hipótese de não conhecimento integral ou de desprovimento do recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE. FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE ADVERSA. CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido que a majoração da verba honorária só ocorrerá nos casos de improvimento ou não conhecimento do recurso, em favor da parte adversa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1432700/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.816.967 / PR

Número Registro: 2019/0152954-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00431120820178160000 431120820178160000 222430720168160017 00222430720168160017

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - PR036223

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - PR056134

PRISCILA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS - PR058000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR021777

JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI - PR036223

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - PR056134

PRISCILA AURÉLIO RODRIGUES DOS REIS - PR058000

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020